

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-
BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO
PAÇO MUNICIPAL.

EM 03 / 03 / 2017

Genilson Andrade Oliveira
Genilson Andrade Oliveira
Procurador Geral do Município
Decreto 6.819



Estado de Sergipe
Município de Estância

André Graça Santos
Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 07/2017, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 21/02/2017.

Estância, 03 de março de 2017.

LEI Nº 1.896

DE 03 DE março DE 2017

Dispõe sobre Benefício Eventual da Política da Assistência Social – Aluguel Social no Município de Estância e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Estância, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Benefício Eventual da Política da Assistência Social – Aluguel Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Benefício Eventual – Aluguel Social, destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Art. 3º - O Benefício Eventual devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;



Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente

Estado de Sergipe
Município de Estância

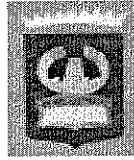
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º - O Aluguel Social será concedido nos casos:

- I - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de situação de calamidade pública;
- II - de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental;
- III - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;
- IV - de inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos.

§1º - Fica vedado o uso do Aluguel Social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§2º - O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros² benefícios sociais ou compensação para famílias atingidas pelas situações indicadas neste artigo.



Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente

Estado de Sergipe
Município de Estância

§3º - Nos casos indicados nos incisos III e IV deste artigo, o Poder Executivo deverá buscar o ressarcimento dos pagamentos efetuados junto aos órgãos ou empresas responsáveis pelo sinistro.

Art.5º - Para os fins desta Lei, entende-se por situação de calamidade pública qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

I - ocorrência de baixas ou altas temperaturas;

II - tempestades;

III - enchentes;

IV - inversão térmica;

V - grandes incêndios florestais ou urbanos;

VI - epidemias;

VII - presença de vetores de doenças infectocontagiosas com alto índice de letalidade;

VIII - desmoronamento de encostas, sedimentos ou vegetação;

IX - condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno imediato.

§1º - O núcleo familiar atingido por situações de calamidade pública fará jus ao Aluguel Social independente de haver declaração formal do estado de calamidade pública por parte do Poder Público.

§2º - A tipologia apresentada neste artigo também poderá ser utilizada para a avaliação de riscos ambientais.

Art.6º - Nos casos previstos no art. 4º desta Lei, a interdição do imóvel residencial do beneficiário deverá ser lavrada com base em laudo técnico elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 7º - O Aluguel Social será instituído mediante contrato estabelecido entre o Município, o beneficiário e o proprietário do imóvel e será concedido por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, com valor de até R\$320,00. (Trezentos e vinte reais)



Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente

Estado de Sergipe
Município de Estância

Parágrafo Único - Na efetivação do contrato de Aluguel Social, o Município poderá efetuar um depósito inicial de um mês, em favor do beneficiário.

Art. 8º - Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I – cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II – realização de estudo sócio econômico da família, por profissional de serviço social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;

III – requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º - O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços sócio assistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou no Centro Especializado de Referência de Assistência Social – CREAS, caso em que o profissional

de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§2º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 9 - Para a distribuição dos beneficiários do “Aluguel Social”, deverão ser obedecidos os seguintes critérios de prioridade socioeconômica:

I – Famílias chefiadas por mulheres;

II – Famílias que contenham pessoas com necessidades especiais, deficiência física ou mental clinicamente comprovada;

III – Famílias que contenham uma ou mais crianças abaixo de 4 anos completos;

IV – Famílias que contenham uma ou mais pessoas idosas acima de 60 anos completos;

V – Famílias que tenham na sua composição gestantes ou, nutrízes;



Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente

Estado de Sergipe
Município de Estância

VI – Famílias com menor renda total mensal;

§1º - No caso de famílias formadas ou chefiadas por casais heterossexuais, o contrato deverá ser emitido em nome da mulher.

§2º - O laudo social poderá contemplar, conforme o caso, famílias formadas ou chefiadas por casais homossexuais que vivam em união estável, respeitando-se as prioridades definidas nesta Lei.

§3º - A definição da ordem de prioridade para concessão do benefício deverá ser emitida a partir de laudo elaborado por Assistentes Sociais, conforme os critérios previstos na legislação vigente.

VII - Comprovar residência no município há pelo menos 01 (um) ano, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;

VIII - morar em área de Interesse Social delimitada pelo Órgão competente;

IX - apresentar comprovante(s) de renda(s) atualizado(s), cuja renda mensal per capita da família deve ser inferior a ¼ do salário mínimo vigente.

X - apresentar documento de Identidade e CPF de todos os membros da família.

Parágrafo Único - Não possuindo comprovante de renda, conforme descrito no inciso IV, o beneficiário deverá apresentar declaração registrada em cartório.

XI - não possuir outro imóvel;

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo para o apoio a aplicação e a concessão do Aluguel Social:

I - manter um cadastro permanente de proprietários, imobiliárias e imóveis disponíveis para serem alugados;

II - zelar pela pontualidade dos pagamentos nos contratos estabelecidos;

III - estabelecer na Lei de Orçamentária Anual os recursos reservados para a concessão do benefício;

IV - preparar relatórios anuais a serem apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Sergipe informando a quantidade de núcleos familiares beneficiados, os recursos pagos e as situações que demandaram a concessão de Aluguel Social;



Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente

Estado de Sergipe
Município de Estância

III - levar imediatamente ao conhecimento do proprietário, o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

IV - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

V - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VI - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;

VII - pagar as despesas de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

VIII - permitir a vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação prévia de dia e hora,

Art. 14 - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art.15 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos Benefícios Eventuais de Moradia.

Art.16 - O contrato de Aluguel Social será encerrado:

I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II - por liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos de Defesa Civil sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;

III - por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de quarenta e cinco dias;



Câmara Municipal de Estância
André Graça Santos
Presidente

Estado de Sergipe
Município de Estância

IV - por extinção dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.17 - Somente poderá ser imóvel locado para aluguel social aquele que:

- a) possuir escritura devidamente registrada no Registro de Imóveis, não sendo permitido contratos de compra e venda;
- b) situado em área segura e salubre, não podendo estar localizado em área de preservação ambiental, área pública, área de risco, projeto de rua, área invadida, e/ou outra área que se caracterize irregular perante a legislação habitacional.

§ 1º É vedada a locação de imóvel de parentes até o segundo grau.

§ 2º O benefício não será cumulativo para o mesmo núcleo familiar.

Art.18 - Além dos critérios já previstos nos artigos anteriores constituem condições essenciais para celebração do Contrato de Adesão ao Projeto por parte do Município:

I - aprovação das famílias pela Secretaria Municipal de Assistência Social

II - existência de dotação orçamentária;

III - o titular do benefício concedido será representado preferencialmente pela mulher, salvo nos casos de sua incapacidade comprovada

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta lei em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de Janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 03 de março de 2017.


Gilson Andrade de Oliveira

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE